



SESSÃO DE REVISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 647ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 18 de setembro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (GRILAGEM). ATIVIDADES DE CARVOARIA E AGROPASTORIL EM IMÓVEL DE DOMINIALIDADE DA AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A (AMCEL). REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A PARTICULAR POR MEIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA (INCRA/DF/Nº 01/78). AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 151, DE 05/12/1977. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 20 da Lei 4.974/66 (grilagem de terras da União), por R. M. de M. B. N. em razão de indícios de irregularidades/fraude no procedimento de regularização fundiária nº 56423.000928/2013-09, perante o Incra, requerido pelo investigado, o qual alega ter ocupado o imóvel desde dezembro de 2001, exercido ocupação direta e explorado o imóvel, a teor do que consta no processo judicial nº 0001623-52.2016.8.03.0011 (Ação Possessória), movida pela Amapá Florestal e Celulose S/A (Amcel) em face do Investigado, em trâmite na Vara Única de Porto Grande/AP. Todavia, em tal ação, constata-se que a ocupação do imóvel deu-se apenas em setembro de 2016, bem como haver divergências quanto as atividades produtivas presentes no imóvel, as quais, segundo perícia, se resumem a fornos de carvão, pastagem e espécies frutíferas, todas edificadas nessa data mais recente, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Incra, toda a questão não caracteriza invasão de terras da União, mas esbulho possessório entre particulares (art. 161, II, §3º do Código Penal), cuja ação penal é privada, portanto, promovida apenas mediante queixa, considerando que o imóvel objeto do litígio passou da dominialidade do patrimônio público para o particular de forma regular e sem quebra de cadeia sucessória, o que revela ausência interesse federal na questão; e (ii) conforme esclarecimentos do Incra, ao pontuar a dominialidade particular do imóvel sob litígio assim consignou: “O imóvel de propriedade da AMCEL, matriculado sob o nº 021, do CRI de Ferreira Gomes/AP constante da Escritura Pública de Unificação de Áreas, totalizando 166.036,4155 ha (cento e sessenta e seis mil, trinta e seis hectares, quarenta e um ares e cinquenta e cinco centiares) possui conformação a partir de regular destaque do patrimônio da União, em decorrência da Ação Discriminatória/Arrecadação Administrativa e conforme registros imobiliários de nº 204, de 20/11/1979 (Lote 01 da 2ª Área Discriminada), nº 200, de 14/11/1979 (Lote 02 da 2ª Área Discriminada), nº 209, de 22/11/1979 (Lote 03 da 2ª Área Discriminada); nº 205, de 21/11/1979 (Lote 26 da 3ª Área Discriminada); nº 208, de 22/11/1979 (Lote 27 da 3ª Área Discriminada), nº 206, de 23/11/1979 (Lote 25 da 3ª Área Discriminada), mediante procedimento de alienação, conforme Concorrência Pública INCRA/DF/Nº 01/78, devidamente autorizada pela



Resolução do Senado Federal n.º 151, de 05/12/1977, com Edital de Licitação publicado no DOU de 26/07/1978. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Número: [JF-AP-1006213-17.2021.4.01.3100-IP](#)

Voto n.º: [2755/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ATIVIDADE PECUÁRIA. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS E EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, ambos da Lei 9.605/98, por E. de F.B., consistente em causar dano direto à Unidade de Conservação, em razão do desmatamento, a corte raso, de 27,54 ha (vinte e sete vírgula cinquenta e quatro hectares) de floresta nativa, no interior da Reserva Chico Mendes, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com as regras de utilização da reserva, na localidade Ramal Dois Irmãos, Seringal São Francisco do Iracema, Colocação Moela, em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização, a área em questão foi suprimida para a implantação de pastagem, tendo o autuado informado que possui no local a quantidade aproximada de 50 (cinquenta) cabeças de gado, fato que não coaduna com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência; (ii) considerando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada, R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), bem como os indícios de conversão da vegetação a corte raso para fins de exercício de atividade pecuária, necessário o retorno dos autos para novas diligências, a fim de instar a administração da Resex a prestar novas informações, bem como tomar o depoimento do noticiando e a juntada de informações detalhadas acerca de registro do autuado no banco de dados de moradores da Resex; e (iii) necessária a adoção de providências no sentido de promover a regularização fundiária, inclusive com recomendação de viabilidade de propositura de ANPP, tendo como condicionantes do acordo a reparação ambiental e regularização fundiária, dentre outras que o membro oficiante entender cabíveis. Precedente: JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências acima especificadas, considerando a possibilidade de eventual propositura de ANPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante, em observância à independência funcional, que encaminhe o feito ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.

Número: [JF-AC-1003814-19.2024.4.01.3000-PIC-MP](#)

Voto nº: [2732/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO



AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO E EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AMEAÇA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TERRA INDÍGENA DO PARQUE ARIPUANÃ. LAUDO PERICIAL QUE IDENTIFICOU CORTE SELETIVO INICIAL E POSTERIOR DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 147, 288, 299, 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, e artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão de atividades ilegais relacionadas à degradação ambiental, furto de madeiras e exploração ilegal na Terra Indígena Parque Aripuanã, ao menos a partir de 2020, com acesso pelo Município de Espigão do Oeste/RO, local onde foi constatada a abertura de uma clareira, com a degradação de 5,36 ha (cinco vírgula trinta e seis hectares) da floresta nativa (no interior da TI) e exploração econômica decorrente de furto das madeiras extraídas, sendo foram indiciados S.P.M., P.C.L. (indígena), J.C.R.M e Q.T. da S.. 2. O/A SUSCITANTE defende que, conforme Voto 48/2022- HCF proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022-12 (aprovado pelo CSMPF), as atribuições dos órgãos socioambientais da Amazônia Ocidental, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II, ao estabelecer a atribuição de 'combate ao desmatamento a corte raso', caracterizado pela completa remoção da cobertura vegetal. Nesse contexto, entendeu que o laudo pericial 008/2023 descreveu possível corte seletivo, com indicação de fortes suspeitas de se tratar de exploração ilegal de produtos florestais, de modo que os fatos não versam sobre possível descrição como 'desmatamento a corte raso'. Além disso, os crimes conexos devem estar em contexto do desmatamento a corte raso, para atrair a atribuição de um dos Órgãos da AMOC. 3. O/A SUSCITADO alega defende que, com base no Voto proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12 e aprovado pelo CSMPF, o caso se amolda às atribuições os Órgãos Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao desmatamento a corte raso, conforme o laudo pericial 008/2023, que apontou a abertura de uma clareira no interior da Terra Indígena Parque Aripuanã, que resultou na degradação da floresta nativa na TI e exploração econômica em consequência do furto das madeiras nativas. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) se depreende da leitura do laudo pericial 008/2023 que, entre 06/06/2022 e 26/06/2022, foram identificados sinais claros de ações de exploração seletiva de madeira, com exposição excessiva de solo, indicando que tratava de exploração prévia de madeira 'com intenção de posterior derrubada completa da vegetação', a qual efetivamente ocorreu entre 26/06 e 27/11/2022, pois restou claro ao perito o avanço e consolidação processo de desmatamento, inclusive com uso de fogo, tanto que atribuiu ao custo total 'o valor do dano ambiental decorrente do desmatamento a corte raso', que foi discriminado em R\$ 452.544,43 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos); (ii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Órgão da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento 'a corte raso', que ocorreu no caso concreto, nesse sentido, estão vinculadas a esse contexto ambiental (indícios) de supressão de vegetação a corte raso, o roubo, associação criminosa e falsidade ideológica. Precedente: JF-RO-1019902- 67.2023.4.01.4100-IP (645ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir este IPL ao SUSCITANTE (PR-AM-21º OF/AMOC



BSB).

Número: [JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ](#)

Voto nº: [2703/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS E OFERECIMENTO DE EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, ambos da Lei 9.605/98 (ou 50-A do mesmo Diploma), por R.M.C., consistente em causar dano direto à Reserva Extrativista Chico Mende, em razão do desmatamento, a corte raso, de 15,0 ha (quinze hectares) de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em área denominada Ramal Pega Fogo, no Município de Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização descreve a existência de uma casa fechada, atualmente desocupada, pertencente a R.M.C, extrativista da reserva e presidente da Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Brasileia e Epitaciolândia (Amoprebe), segundo moradores da região; no seu interior foi encontrada uma conta de energia em nome de R.M.C., bem como banner de sua campanha eleitoral à Câmara de Vereadores de Brasília/AC; (ii) considerando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como indícios de que a área estaria sendo preparada por R.M.C., morador da cidade de Brasília, para venda a terceiros, o que configuraria nova infração, visto que o Plano de Utilização da reserva veda expressamente a venda de áreas, posses, residências ou colocações a não extrativistas, conforme a equipe de fiscalização, necessário o retorno dos autos para novas diligências a fim de tomar depoimento do infrator e a juntada de informações detalhadas acerca de registro do autuado nos bancos de dados dos moradores da Resex; (iii) necessário, por fim, averiguar a viabilidade de propositura de ANPP, tendo como condicionante do acordo a reparação ambiental e a regularização fundiária, caso necessário, dentre outras que o membro oficiante entender cabíveis. Precedente: JF-AC-1003812-49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização das diligências determinadas, considerando a possibilidade de eventual propositura de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.

Número: [JF-AC-1004283-65.2024.4.01.3000-PIC-MP](#)

Voto nº: [2667/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITOS IRREGULARES DE LIXO. VIZINHANÇA DO AERÓDROMO BRIGADEIRO MARIO EPPINGHAUS (SBNV). GOIÂNIA/GO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO ENTORNO DO AEROPORTO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de depósitos irregulares de lixo na vizinhança do aeródromo Brigadeiro Mario Eppinghaus (SBNV), na cidade de Goiânia/GO, atrativo para aves e consequente ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia (Comurg), foi feita a limpeza e retirada de entulhos das áreas que necessitavam no aeródromo; (ii) após, os serviços de coleta de resíduos sólidos passaram para a empresa Consórcio Limpa Gyn, que destacou que a realidade atual do entorno do aeródromo difere totalmente dos fatos narrados na representação, apresentando registro fotográfico com os locais limpos e o Canal de Atendimento Específico via telefone para solicitação de remoção de lixo descartado irregularmente; e (iii) corrigida a irregularidade, não há responsabilidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.18.000.000897/2023-86 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2785/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IMA/MG. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MPF E O IMA. ACESSO ÀS FICHAS SANITÁRIAS DAS PROPRIEDADES RURAIS. INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após mais de 05 (anos) de tramitação, conforme asseverou o Procurador oficiante, tendo em vista as informações desse instituto, as quais afirmam que foi pactuado o 1º Acordo de Cooperação Técnica entre o IMA e o MPF, para disciplinar o acesso às Fichas Sanitárias Sintéticas das Propriedades Rurais constantes da base de dados do referido órgão ambiental, para consulta, análise, download, impressão e utilização de informações nelas inseridas, visando instruir processos judiciais e procedimentos extrajudiciais pelo MPF, via rede mundial de computadores (internet), portanto, por haver medidas de transparência manejadas pelo IMA, bem como por não vislumbrar irregularidades quanto à divulgação das informações, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.



Número: [IC - 1.22.000.001544/2018-11 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2760/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 4):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MEMBRO DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - MANAUS/AM. SUSCITADO: MEMBRO DO 3º OFÍCIO DA PRM MARABÁ/PA. INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. PARQUE NACIONAL SERRA DO PARDO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO. POSSÍVEL LAVAGEM DE DINHEIRO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre conflito negativo de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento de crime decorrente da extração mineral ilegal de ouro dentro do Parque Nacional Serra do Pardo, com possível esquema de lavagem de dinheiro, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o presente conflito negativo envolve ofícios vinculados a Câmaras distintas, posto que enquanto o 19º Ofício da PR/AM (Amazônia Ocidental) é vinculado à 4ª CCR, o 3º Ofício da PRM Marabá/PA é vinculado à 2ª, 5ª e 7ª CCRs (arts. 19, 20, 21 e 23 da Portaria PR/PA n.º 142/2023); e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF.

Número: [JF-RDO-1002667-90.2023.4.01.3905-IP](#)

Voto nº: [2801/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO E EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AMEAÇA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TERRA INDÍGENA DO PARQUE ARIPUANÃ. LAUDO PERICIAL QUE IDENTIFICOU CORTE SELETIVO INICIAL E POSTERIOR DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 147, 288, 299, 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, e artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão de atividades ilegais relacionadas à degradação ambiental, furto de madeiras e exploração ilegal na Terra Indígena Parque Aripuanã, ao menos a partir de 2020, com acesso pelo Município de Espigão do Oeste/RO, local onde foi constatada a abertura de uma clareira, com a degradação de 5,36 ha (cinco



vírgula trinta e seis hectares) da floresta nativa (no interior da TI) e exploração econômica decorrente de furto das madeiras extraídas, sendo foram indiciados S.P.M., P.C.L. (indígena), J.C.R.M e Q.T. da S.. 2. O/A SUSCITANTE defende que, conforme Voto 48/2022- HCF proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022-12 (aprovado pelo CSMPF), as atribuições dos órgãos socioambientais da Amazônia Ocidental, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II, ao estabelecer a atribuição de 'combate ao desmatamento a corte raso', caracterizado pela completa remoção da cobertura vegetal. Nesse contexto, entendeu que o laudo pericial 008/2023 descreveu possível corte seletivo, com indicação de fortes suspeitas de se tratar de exploração ilegal de produtos florestais, de modo que os fatos não versam sobre possível descrição como 'desmatamento a corte raso'. Além disso, os crimes conexos devem estar em contexto do desmatamento a corte raso, para atrair a atribuição de um dos Órgãos da AMOC. 3. O/A SUSCITADO alega defende que, com base no Voto proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12 e aprovado pelo CSMPF, o caso se amolda às atribuições os Órgãos Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao desmatamento a corte raso, conforme o laudo pericial 008/2023, que apontou a abertura de uma clareira no interior da Terra Indígena Parque Aripuanã, que resultou na degradação da floresta nativa na TI e exploração econômica em consequência do furto das madeiras nativas. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) se depreende da leitura do laudo pericial 008/2023 que, entre 06/06/2022 e 26/06/2022, foram identificados sinais claros de ações de exploração seletiva de madeira, com exposição excessiva de solo, indicando que tratava de exploração prévia de madeira 'com intenção de posterior de derrubada completa da vegetação', a qual efetivamente ocorreu entre 26/06 e 27/11/2022, pois restou claro ao perito o avanço e consolidação processo de desmatamento, inclusive com uso de fogo, tanto que atribuiu ao custo total 'o valor do dano ambiental decorrente do desmatamento a corte raso', que foi discriminado em R\$ 452.544,43 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos); (ii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Órgão da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento 'a corte raso', que ocorreu no caso concreto, nesse sentido, estão vinculadas a esse contexto ambiental (indícios) de supressão de vegetação a corte raso, o roubo, associação criminosa e falsidade ideológica. Precedente: JF-RO-1019902- 67.2023.4.01.4100-IP (645ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir este IPL ao SUSCITANTE (PR-AM-21º OF/AMOC BSB).

Número: [JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ](#)

Voto nº: [2703/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - AMOC MANAUS. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM/AM/TEFÉ. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis ilícitos ambientais (artigos, 50-A, 55 e 60 da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998)



praticados, em tese, pela empresa Estaleiro Rio Amazonas - ERAM, localizada na margem direita do Rio Tarumã, em Manaus/AM. 2. O SUSCITADO entende que o caso se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais. O SUSCITANTE entende que o cerne da controvérsia diz respeito a danos ambientais que não decorrem de mineração ilegal. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar no feito, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12); (ii) verifica-se que as alíneas do art. 1º, inciso I, da referida norma devem ser interpretadas em harmonia com o caput do mesmo regramento, ou seja, todas as hipóteses de atuação devem estar diretamente vinculadas à atividade de mineração ilegal; (iii) considerando data mais recente do Laudo Pericial 403/2023-SETEC/SR/PF/AM e de Informação de Polícia Judiciária, que sustentam a presença de extração minerária na área do Estaleiro ERAM, em relação ao Relatório Técnico de Vistoria - RTV N.º 198/2023 ¿ GELI do IPAAM, o qual concluiu pela não existência de mineração no local, bem como as imagens anexadas aos relatórios, depreende-se que há extração mineral na referida área a ser apurada. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE.

Número: [JF-AM-1001233-13.2024.4.01.3200-INQ](#)

Voto nº: [2701/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL-NUAMB/AMOC- BRASÍLIA. SUSCITADO: 3º OFÍCIO PRM JI- PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. TERRA INDÍGENA TENHARIM. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISDOF. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES ALHEIOS À ATRIBUIÇÃO DO NUAMB/AMOC. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1 . Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 46 da Lei 9.605/98, art. 1º da Lei 9.613/1998, art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 299, do Código Penal, consistente na comercialização de produto florestal ilicitamente extraído da Terra Indígena Tenharim, Estado do Amazonas, inserção de informações falsas no SisDof, lavagem de dinheiro e organização criminosa. 2. O SUSCITADO (3º Ofício PRM Ji-Paraná) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre comercialização ilegal de madeira proveniente de Terra Indígena, havendo falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), e consequente desmatamento a corte raso, de onde entende ressair a conexão com os crimes de atribuição do núcleo especializado. O SUSCITANTE (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao "desmatamento a corte raso", não havendo conexão da comercialização ilegal de madeira e falsificação de informações com os delitos dos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/1998. 3 . Tem atribuição o



SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) todas as condutas delituosas descritas relacionam-se à comercialização ilegal de madeira extraída da Terra Indígena, mediante a inserção de informações falsas nos sistemas de controle de flora, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa, sem indicação de supressão da vegetação mediante corte raso; (ii) os órgãos da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o "combate ao desmatamento a corte raso" onde há a completa remoção da cobertura vegetal; e (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, a investigação deve versar sobre "desmatamento a corte raso" ou crimes de falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), em conexão com o corte raso, o que não é o caso presente em que não há menção à supressão total da vegetação. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (3º Ofício PRM Ji-Paraná/RO).

Número: [JF-RO-1003418-11.2022.4.01.4100-IP](#)

Voto nº: [2681/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INQUÉRITO POLICIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PEDIDO DE REVISÃO DA NEGATIVA DO ACORDO (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E CRIMES CONTRA A FLORA. MINERAÇÃO. GARIMPO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos art. 2º da Lei 8176/91, 38 e 40, ambos da Lei 9605/98, por A. B. de A. O indiciado, em concurso de agentes, explorou garimpo ilegal de ouro denominado Grota Seca, bem como praticou dano ambiental em, respectivamente, 6,79 ha de área de floresta preservação permanente e 28,60 ha de área situada no Parque Nacional do Jurema, tudo no Município de Nova Bandeirantes/MT. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de requisitos, pois o indiciado foi denunciado por fatos correlatos na ação penal 0001015-30.2019.4.01.3603. Além disso, figura como investigado no Termo Circunstanciado nº 1266-67.2017.811.0091 pela prática do crime de ameaça e como réu na ação penal nº 000472-38.2015.8.11.0084, que tramita na comarca de Apiaçás-MT. Diante disso, constata-se a presença de elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, o que impede a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em face do indiciado A. B. de A, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que o investigado está respondendo a outros processos judiciais pela prática da conduta correlatas, bem como por termo circunstanciado, os quais indicam, portanto, conduta criminosa habitual e reiterada, que é óbice do § 2º, inciso II do art. 28-A do CPP. 4. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos



administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020.

5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

Número: [JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD](#)

Voto nº: [2689/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CIÊNCIA DA EXTRAÇÃO IRREGULAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1063227-65.2022.4.01.3700-CRIAMB, em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, na qual o réu, C.E.B.A.S., foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão de realizar extração de produto mineral em área desprovida de título minerário da União e sem licença ambiental, com uso de empregados e maquinário para a atividade, no Município de Turilândia/MA, tendo em vista que: (i) a atividade foi alvo de autos de paralisação em 2016 e 2018 pelo DNPM (atual ANM), fiscalização da Polícia Federal em 2017 (Laudo 366/2017 ¿SETEC/SR/DPF/MA) e, ainda assim, o denunciado continuou lavrando irregularmente, pelo menos, até o ano de 2020, quando houve nova fiscalização da PF (Laudo 082/2020 ¿SETEC/SR/PF/MA), não restando dúvida de que tinha ciência da ilicitude de suas atividades; (ii) parte da zona atingida pela extração situava-se em área de preservação permanente, pois situada às margens de um córrego, que teve a vegetação ciliar suprimida, em violação às regras de proteção do art. 4, I, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), seja para a realização da extração de areia, seja para a abertura de estrada para os veículos; (iii) não foi ofertada proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), ao argumento de inadequação da medida, justificada pelas circunstâncias que envolveram a prática do crime, notadamente o exercício contumaz de atividade ilegal (profissionalidade na prática delitiva¿); (iii) não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se entende presente no caso em comento, ressaltando que é uma forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28 A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento



está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF/MA-1063227-65.2022.4.01.3700-CRIAMB](#)

Voto nº: [2674/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REMETIDO PELA 2ª CCR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RÉU BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO DE OFERTA DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5043107- 97.2024.4.02.5101/RJ, em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual o réu foi denunciado pelo MPF por extração ilegal de areia e usurpação de bem da União, sem autorização da autoridade competente, prática sujeita às sanções do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República (Evento 15, pg. 31), o réu foi beneficiado, em 20/02/2020, com o instituto da suspensão condicional do processo, nos autos 0008763-20.2016.8.19.0003/1ª Vara Criminal de Angra dos Reis, não sendo cabível o benefício por expressa vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP: '§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Precedentes: JF/PR/CUR-ANPP- 5038433-19.2022.4.04.7000 (621ª SO) e JF/PR/CUR-IANPP- 5018004-02.2020.4.04.7000 (581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF-RJ-5043107-97.2024.4.02.5101-*APE](#)

Voto nº: [2745/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. LAGOA DOS PATOS. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL PRATICADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. FORTE REDUÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DESESTRUTURAÇÃO DA CADEIA ALIMENTAR DO CAMARÃO. DANO AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5003483-98.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, considerando que A. J. T. dos S. e D. M. dos S. foram flagrados pela Brigada Militar Ambiental, em 17/03/2023, quando pescavam com emprego de petrecho proibido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP 03/2004, qual seja, rede de arrasto conhecida como porta (plancha), na localidade conhecida como Ponta do Marambaia, Ilha dos Marinheiros, na Lagoa dos Patos, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, as circunstâncias do delito, cometido no exercício de atividade profissional, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do caput do art. 28-A, CPP (Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101, 624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023); (ii) o uso de petrecho proibido (rede de arrasto) contribui para a forte redução da biodiversidade, uma vez que não seleciona apenas as espécies de tamanho e de captura permitidos, desestrutura a cadeia alimentar do camarão, gerando dano ambiental e socioeconômico; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ¿(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal¿; e (iv) conforme decisão do STJ, ¿não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JFRS/RGR-5003483-98.2024.4.04.7101-CRIAMB](#)

Voto nº: [2682/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE FERRO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal instaurada para apurar os delitos capitulados no art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, por R. V. A. da S., em razão de lavra



irregular de ferro, ocorrida em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador oficiante, a elevada gravidade dos crimes, a extensão do dano ambiental, o enorme valor auferido com a atividade criminosa, cerca de R\$ 3.300.948,18 (três milhões, trezentos mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), e os vários descumprimentos da ordem de suspensão das atividades, implicam a reprovabilidade do comportamento do agente, elemento apto a indicar que o denunciado não faz jus ao ANPP; (ii) nessa linha de inteligência e segundo o laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: a) com a supressão da vegetação existente devido à mineração, houve a consequente destruição de habitats, perda de nichos ecológicos, de biomassa e da biodiversidade, tornando o ecossistema instável e não foi observado qualquer medida para mitigação do dano no local; b) existiu a alteração do relevo original, que pode gerar ravinamento acentuado ocasionado pela ação mecânica danosa das águas pluviais e acumulação de corpos d'água; (iii) se mostra incabível a propositura do acordo, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se entende no caso em comento, ressaltando que é uma forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28-A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: `(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: `O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

Número: [JF/MG-APORD-6033122-02.2024.4.06.3800](#)

Voto nº: [2803/2024/4ª CCR](#)

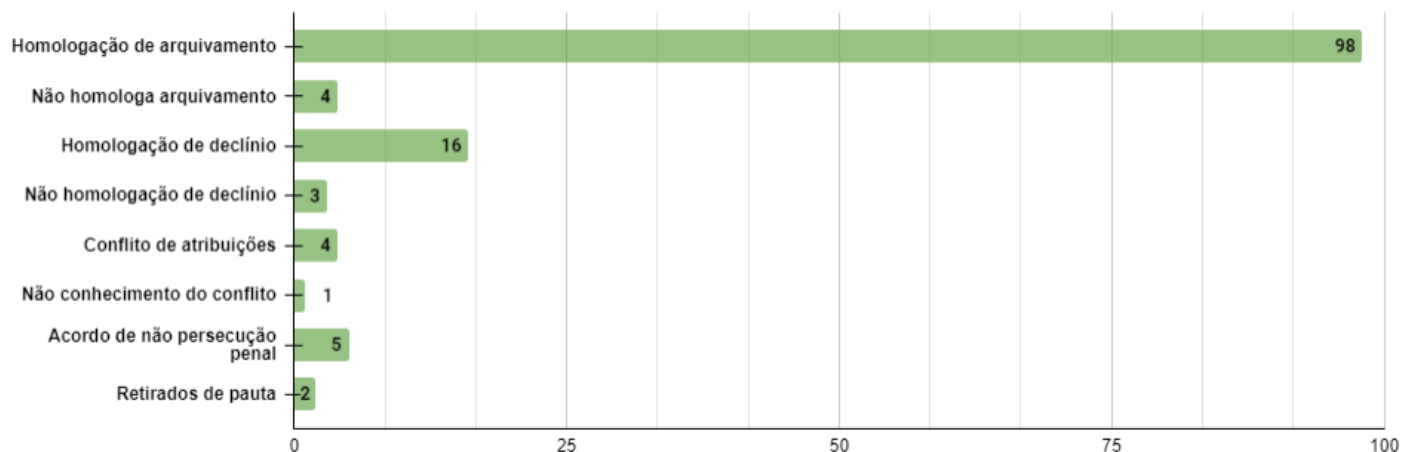
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



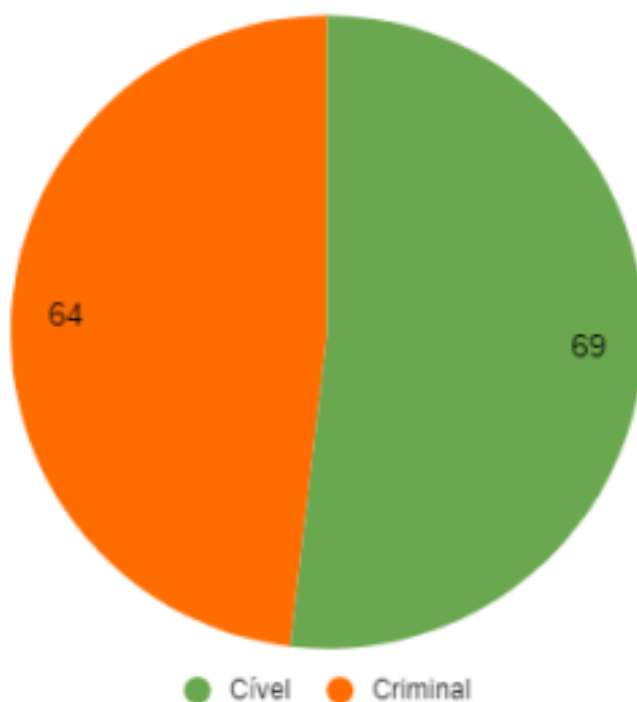
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 133

Quantitativo de processos julgados 647^a



647^a SO





44ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Novos Enunciados e Orientações aprovados pelo Colegiado da 4ª Câmara:

ENUNCIADO Nº 81

CRIMINAL. PESCA SEM LICENÇA. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. CABIMENTO, RESSALVADA REPARAÇÃO CÍVEL DOS DANOS CORRELATOS.

É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto nº 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível.

Precedentes:

NF - 1.23.000.001414/2022-10 - 611a SRO, de 14.9.2022;

NF - 1.33.007.000162/2021-14 - 591a SRO, de 4.8.2021;

NF - 1.11.000.000518/2021-47 - 593a SRO, de 16.9.2021.

ENUNCIADO Nº 82

CRIMINAL. PESCA EM LOCAL, PROFUNDIDADE, PERÍODO E/OU COM PETRECHOS, TÉCNICAS OU MÉTODOS PROIBIDOS DEMONSTRADA POR MEIO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO REMOTO DA EMBARCAÇÃO (PREPS). PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE PESCADO PARA DEMONSTRAÇÃO TANTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA COMO DA MATERIALIDADE DO DELITO. INCABÍVEL O ARQUIVAMENTO.

Não cabe o arquivamento do feito por atipicidade da conduta ou ausência de materialidade do delito de pesca quando a prática do ato tendente à pesca, praticado em local, profundidade, período e/ou com petrechos, técnicas ou métodos proibidos, puder ser demonstrada por meio do sistema de rastreamento remoto da embarcação (PREPS), ainda que não apreendido pescado.

Precedentes:

NF - 1.17.000.001579/2023-70 - 631a SR-Ext da 4ª CCR, de 25.10.2023;

NF - 1.15.000.001904/2022-98 - 644ª SRO, de 9.8.2023;

NF - 1.15.000.001699/2022-61 - 615ª SRO, de 23.11.2022.



ORIENTAÇÃO Nº 7 - 4ª CCR

(Deliberado na 647ª Sessão Ordinária, em 18 de setembro de 2024)

ASSUNTO: Criminal. Pesca. Espécies que devem ser preservadas. Espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. Quantidades superiores às permitidas. Ausência de apreensão do pescado. Possibilidade de demonstração da materialidade por outros meios de prova.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 647ª sessão, de 18 de setembro de 2024,

ORIENTA:

A demonstração da captura de espécies que devem ser preservadas ou de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, assim como da pesca de quantidades superiores às permitidas poderá prescindir da apreensão do pescado quando presente prova documental, a exemplo de Notas Fiscais, Mapas de Bordo e/ou registros em sistemas eletrônicos. Suficiência da materialidade a ser analisada caso a caso.

ORIENTAÇÃO Nº 8 - 4ª CCR

(Deliberado na 647ª Sessão Ordinária, em 18 de setembro de 2024)

ASSUNTO: Sinais de Rastreamento Remoto da Embarcação (PREPS). Lei 9.605/98, Art. 68. Crime de perigo abstrato que, por isso, prescinde de lesão material aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, o meio ambiente e a administração pública.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 647ª sessão, de 18 de setembro de 2024,

ORIENTA:

O tipo penal do art. 68 da Lei 9.605/98 (deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental) se satisfaz com a simples omissão, dolosa ou culposa, do dever legal relacionado à obrigação de relevante interesse ambiental de manter em funcionamento o sinal de rastreamento remoto da embarcação (PREPS), que recai sobre o responsável pela embarcação. Trata-se de norma penal em branco, complementada pela Lei 11.959/09, art. 32, c/c INC SEAP-PR/MB/MMA no 02/2006. Há a possibilidade de configuração do tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais) quando demonstrada manipulação do equipamento mediante, por exemplo, instalação do rastreador fora da embarcação, colocação de chave liga-desliga e/ou de anteparo impeditivo da transmissão dos sinais.

Precedentes:

1.29.000.007221/2023-30 - 633a SRO da 4a CCR;



1.15.000.001805/2022-14 - 612a SRO da 4a CCR;
1.14.013.000063/2022-90- 611a SRO da 4a CCR

Destaques da sessão de Coordenação:

Abertura de vagas para a composição de 8 Grupos de Trabalho da 4CCR

Editais de Convocação 4ª CCR nº 14/2024 - ([PGR-00371075/2024](#))

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF torna pública a chamada de inscrição para o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas nos novos Grupos de Trabalho da 4ª CCR.

As inscrições poderão ser realizadas até o dia **04 de outubro de 2024**, mediante o preenchimento do formulário: <https://forms.gle/JF1EXs9Bc8N8Zorn9>

As regras para o provimento das vagas estão previstas no **Editais 4ª CCR nº 14/2024** ([clique aqui para acessar](#)).

Abertura de vagas para compor os ofícios do Amazônia Protege

[Editais de Chamamento 4ª CCR nº 11/2024](#)

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulgou a abertura de inscrições para Procuradores e Procuradoras da República interessados(as) em atuar nos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege. O edital de chamamento prevê o preenchimento de uma vaga como membro titular e formação de cadastro reserva. As inscrições vão até o dia **20 de setembro de 2024**, pelo e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

As regras para o provimento das vagas estão previstas no Edital.

Plano Estratégico Nacional dos Ministérios Públicos no Combate aos Incêndios Florestais e seus Impactos

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) divulgou, nesta quarta-feira, 18 de setembro, o "Plano Estratégico Nacional de Atuação dos Ministérios Públicos no Combate aos Incêndios Florestais e seus Impactos". O plano tem como objetivo promover uma atuação coordenada e estratégica do Ministério Público em todo o país, priorizando soluções sustentáveis para prevenir, combater e mitigar os



efeitos das queimadas, que têm provocado sérios danos ambientais e riscos à saúde pública.

([Clique para acessar a notícia](#))

([Clique para acessar a íntegra do Plano](#))

Publicada Portaria, que altera os critérios de complexidade NUAMB-AMOR

Publicada em 12/09/2024 a PORTARIA CONJUNTA PRPA, PRMT E PRAP Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024, que altera os critérios de complexidade NUAMB-AMOR.

([Clique para acessar a publicação da Portaria no DMPF](#))

A 4ª Câmara, em parceria com a SPPEA, promove série de webinários sobre a ferramenta GeoRadar

Serão três webinários, realizados nos dias 7, 15 e 17 de outubro de 2024, ministrados por meio da plataforma Zoom. As inscrições estão abertas no Sistema Hórus, em Desenvolvimento Funcional.

([Clique para acessar a notícia](#))

([Clique para acessar o comunicado expedido pela 4ª Câmara](#))

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 2417/2024](#)

Projeto de Lei nº 2417/2024, que "Proíbe o uso de mercúrio no aproveitamento de substâncias minerais"

Autor: Deputado Nilto Tatto (PT/SP)

Posição: Foi despachado para as Comissões de Saúde; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 2417/2024 tramita



conclusivamente pelas Comissões, ou seja, o Plenário da Câmara dos Deputados só poderá analisar o PL caso haja aprovação de recurso que deve ser apresentado por um décimo dos membros da Câmara. Atualmente, tramita na primeira Comissão, de Saúde, onde aguarda designação de relator (a). Casa Revisora: Senado Federal.

[Projeto de Lei nº 2454/2003](#)

Projeto de Lei nº 2454/2003, que "Dispõem sobre os parcelamentos do solo urbano realizados na forma de condomínio."

Autor: Rogerio Silva (PPS/MT)

Posição: Pronta para Pauta do Plenário.

[Projeto de Lei nº 7099/2006](#)

Projeto de Lei nº 7099/2006, que "Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas."

Autor: José Divino (PRB/RJ)

Posição: Aguarda Criação de Comissão Temporária.

[Projeto de Lei nº 215/2007](#)

Projeto de Lei nº 215/2007, que "Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal."

Autor: Ricardo Tripoli (PSDB/SP)

Posição: Aguarda Criação de Comissão Temporária.

[Projeto de Lei nº 7420/2010](#)

Projeto de Lei nº 7420/2010, que "Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Posição: Pronta para Pauta do Plenário.

[Projeto de Lei nº 37/2011](#)

Projeto de Lei nº 37/2011, que "Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Autor: Weliton Prado (PT/MG)



Posição: Pronta para Pauta do Plenário (**URGÊNCIA**)

Projeto de Lei nº 3899/2012

Projeto de Lei nº 3899/2012, que "Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis."

Autor: Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Posição: Aguarda Criação de Comissão Temporária

Projeto de Lei nº 6969/2013

Projeto de Lei nº 6969/2013, que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências."

Autor: Sarney Filho (PV/MA)

Posição: Pronta para Pauta do Plenário (**URGÊNCIA**)

Projeto de Lei nº 6443/2013

Projeto de Lei nº 6443/2013, que "Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de interesse social definidos pelo poder público."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apreciação do parecer da relatora, Deputada Coronel Fernanda (PL/MT), na CCJC.

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Projeto de Lei nº 7264/2014

Projeto de Lei nº 7264/2014, que "Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal."

Autor: Senado Federal

Posição: [Aguarda retorno das atividades do Grupo de Trabalho Consolidação da Legislação Brasileira.](#)

Projeto de Lei nº 466/2015

Projeto de Lei nº 466/2015, que "Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a



circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras."

Autor: Ricardo Izar (PSD/SP)

Posição: Pronta para Pauta do Plenário (**URGÊNCIA**)

[Projeto de Lei nº 6670/2016](#)

Projeto de Lei nº 6670/2016, que "Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências."

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Posição: Pronta para Pauta do Plenário

[Projeto de Lei nº 8107/2017](#)

Projeto de Lei nº 8107/2017, que "Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará."

Autor: Poder Executivo

Posição: Aguarda Criação de Comissão Temporária

[Projeto de Lei nº 6837/2017](#)

Projeto de Lei nº 6837/2017, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais."

Autor: Baleia Rossi (PMDB/SP)

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), na CCJC

[Projeto de Lei nº 8671/2017](#)

Projeto de Lei nº 8671/2017, que "Exige a realização de consulta pública para a redução ou extinção de uma unidade de conservação."

Autor: Carlos Henrique Gaguim (PODE/TO)

Posição: Aguarda designação de relator (a) na CCJC

[Projeto de Lei nº 8631/2017](#)

Projeto de Lei nº 8631/2017, que "Modifica as Leis 6.803 de 2 de julho de 1980 que "Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de



poluição, e dá outras providências”, e 9.985 de 18 de julho de 2000 que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para definir padrões para a implantação de plantas industriais, no entorno de Unidades de Conservação da Natureza, que emitam efluentes gasosos que contenham Óxido de Nitrogênio (NOx) e Óxido de Enxofre (SO₂ e SO₃)."

Autor: Nilto Tatto (PT/SP)

Posição: Aguarda apresentação do parecer da relatora, Deputada Socorro Neri (PP/AC), na CPOVOS

[Projeto de Lei nº 10493/2018 \(Origem: PLS 206/2007\)](#)

Projeto de Lei nº 10493/2018, que "Altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda envio (retorno) ao Senado Federal da Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 10457/2018 \(Origem: PLS 63/2017\)](#)

Projeto de Lei nº 10457/2018, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena para quem pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Patrus Ananias (PT/MG)

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

[Projeto de Lei nº 10082/2018](#)

Projeto de Lei nº 10082/2018, que "Redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense."

Autor: Jorginho Mello (PR/SC)

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Nilto Tatto (PT/SP), na CMADS

[Projeto de Lei nº 2942/2019 \(Nº Anterior: PLS 458/2018\)](#)

Projeto de Lei nº 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da



Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Kim Kataguiri (UNIAO/SP), na CCJC

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

[Projeto de Lei nº 1396/2019 \(Origem: PL 1396/2019 SF\)](#)

Projeto de Lei nº 1396/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Célio Studart (PSD/CE), na CMADS

[Projeto de Lei nº 984/2019](#)

Projeto de Lei nº 984/2019, que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu."

Autor: Vermelho (PSD/PR)

Posição: Pronta para Pauta do Plenário (**URGÊNCIA**)

[Projeto de Lei nº 364/2019](#)

Projeto de Lei nº 364/2019, que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica."

Autor: Alceu Moreira (MDB/RS)

Posição: Aguarda deliberação de recurso contra apreciação conclusiva das Comissões

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

NT nº 03/2024



Projeto de Lei nº 5204/2019

Projeto de Lei nº 5204/2019, que "Dispõe sobre o acesso a informação ambiental."

Autor: Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado úlio Gadêlha (REDE/PE), na CMADS

Projeto de Lei nº 415/2020

Projeto de Lei nº 415/2020, que "Institui o Fundo Amazônia."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), na CPOVOS

Projeto de Lei nº 292/2020

Projeto de Lei nº 292/2020, que "Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004."

Autor: Pode Executivo

Posição: Aguarda designação de relator na CMADS

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Projeto de Lei nº 4546/2021

Projeto de Lei nº 4546/2021, que "Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000."

Autor: Pode Executivo

Posição: Apensado ao [PL 603/2003](#), que aguarda apresentação do parecer da relatora, Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), na CASP



Projeto de Lei nº 3708/2021 (Nº Anterior: PLS 159/2017)

Projeto de Lei nº 3708/2021, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para acrescentar a conservação dos ecossistemas entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente."

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Zé Vitor (PL/MG), na CMADS

Projeto de Lei nº 1346/2021

Projeto de Lei nº 1346/2021, que "Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil."

Autor: Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Alberto Fraga (PL/DF), na CAPADR

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR
NT nº 02/2024

MSC 209/2023

Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 209/2023, que "Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018."

Autor: Poder Executivo

Posição: Aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), na CREDN

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR
NT Conjunta nº 11/2024/4ª CCR/PFDC



Projeto de Lei nº 2334/2024

Projeto de Lei nº 2334/2024, que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências."

Autor: Camila Jara (PT/MS)

Posição: Aguarda apresentação do parecer da relatora, Deputada Dilvanda Faro (PT/PA), na CPOVOS

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Projeto de Lei nº 909/2024

Projeto de Lei nº 909/2024, que "Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro."

Autor: Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Posição: Aguarda apreciação do parecer da relatora, Deputada Juliana Kolankiewicz (MDB/MT), na CAPADR

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Senado Ferderal

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que "Reforma do Código Penal Brasileiro."

Autor: José Sarney (MDB/AP)

Posição: José Sarney (MDB/AP) Aguarda designação de relator na CCJ

Projeto de Lei do Senado nº 705, de 2015

Projeto de Lei do Senado nº 705/2015, que "Altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar."

Autor: Otto Alencar (PSD/BA)

Posição: Aguarda inclusão de requerimento de desarquivamento na Ordem do Dia



(Plenário)

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (Origem: PL 4148/2008 - CD)

Projeto de Lei nº 34/2015, que "Altera a Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005."

Autor: Câmara dos Deputados

Posição: Pronta para Pauta do Plenário

Projeto de Lei nº 3915, de 2019

Projeto de Lei nº 3915/2019, que "Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem."

Autor: CPI de Brumadinho

Posição: Pronta para Pauta do Plenário

Projeto de Lei nº 3914, de 2019

Projeto de Lei nº 3914/2019, que "Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para criar a participação especial a ser recolhida sobre a receita líquida."

Autor: CPI de Brumadinho

Posição: Aguarda apresentação do relatório do Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) na CI.

Projeto de Lei nº 3913, de 2019

Projeto de Lei nº 3913, de 2019, que "Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR)."

Autor: CPI de Brumadinho

Posição: Aguarda apresentação do relatório do Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) na CCJ.



Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019

Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019, que "Altera os artigos 182 e 186 da Constituição Federal para dispor sobre a função social da propriedade urbana e rural."

Autor: Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) e outros

Posição: Aguarda designação de relator na CCJ.

Projeto de Lei nº 2633, de 2020 (Origem: PL 2633/2020 - CD)

Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019, que "Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.."

Autor: Câmara dos Deputados

Posição: Tramita simultaneamente nas Comissões de Meio Ambiente; e de Agricultura e Reforma Agrária

Projeto de Lei nº 2918, de 2021

Projeto de Lei nº 2918, de 2021, que "Dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências."

Autor: Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Posição: Aguarda apresentação do relatório do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) na CMA

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Projeto de Lei nº 2159, de 2021(Origem: PL 3729/2004 - CD)

Projeto de Lei nº 2159, de 2021, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências."

Autor: Câmara dos Deputados

Posição: Tramita simultaneamente nas Comissões de Meio Ambiente; e de Agricultura e Reforma Agrária



Projeto de Lei nº 2215, de 2022 (Origem: PL 4198/2012 - CD)

Projeto de Lei nº 2215, de 2022, que "Altera a categoria da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto n. 99.142, de 12 de março de 1990, para Parque Nacional e modifica sua denominação para Parque Nacional Marinho do Arvoredo; e dá outras providências."

Autor: Câmara dos Deputados

Posição: Aguarda apresentação do relatório da Senadora Tereza Cristina (PP/MS) na CMA

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022, que "Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências."

Autor: Câmara dos Deputados

Posição: Aguarda apreciação do relatório do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) na CCJ

Observações ASSART: Solicitado Acompanhamento na atual Gestão da 4ª CCR

Congresso Nacional

Veto nº 47/2023 (Flexibilização de registro de agrotóxicos)

Veto nº 47/2023, que tem como ementa "Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999".

Autor: Presidência da República

Posição: Desde 28/05/2024, aguarda apreciação dos dispositivos 09 a 17 pelo Plenário do Congresso Nacional

